

Regulamento dos Canais de Denúncia Interna da Santa Casa da Misericórdia de PAREDES

Considerando que

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Nos termos do referido regime, as pessoas coletivas que empreguem 50 ou mais trabalhadores, conforme sucede com a Santa Casa da Misericórdia de PAREDES, estão obrigadas a dispor de canais de denúncia interna adequados e proporcionais à sua área e âmbito de atividade.

1

É aprovado o presente Regulamento dos Canais de Denúncia Interna da Santa Casa da Misericórdia de PAREDES, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

1. O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer e definir o funcionamento dos procedimentos e políticas aplicáveis aos canais de denúncia interna da Santa Casa da Misericórdia de PAREDES, doravante designada por SCMP, estabelecendo a forma de funcionamento e seguimento das denúncias apresentadas através do mesmo, de acordo com o estabelecido no Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (Lei N.º 93/2021, de 20 de dezembro).
2. A Santa Casa Misericórdia de Paredes adota o presente Regulamento com o objetivo de, para além de assegurar o cumprimento de uma obrigação legal, estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicações de

denúncias de infrações, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em cada momento aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados na Política para a Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas da entidade.

3. Na prossecução deste objetivo, as comunicações de infrações nos termos do presente Regulamento serão submetidas a um sistema eficaz, célere e idóneo à sua deteção, investigação e resolução, de acordo com os mais elevados princípios éticos reconhecidos pela entidade, salvaguardando os princípios da confidencialidade e não retaliação nas relações com os autores da comunicação, bem como nas relações com pessoas e terceiros, incluindo pessoas coletivas, que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante.
4. O presente Regulamento estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas na entidade.
5. O presente Regulamento não preenche nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o determine.
6. Para efeitos do presente Regulamento:

a) Constituem infrações, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2º, nº 1, da Lei Nº 93/2021, de 20 de dezembro, bem como no artigo 3º do Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 09 de dezembro, nomeadamente nos seguintes domínios:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;

- vi. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- vii. Saúde pública;
- viii. Defesa do consumidor;
- ix. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- x. Prevenção da corrupção e infrações conexas.

Artigo 2º

As disposições do presente documento são aplicáveis:

1. Ao denunciante e às entidades previstas no nº 4, art.º 6º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro;
2. À(s) pessoa(s) visada(s) na denúncia;
3. À equipa responsável pelo tratamento de denúncias;
4. Às unidades orgânicas inquiridas no âmbito da investigação;
5. Aos consultores e peritos externos contratados.

Artigo 3º

1. Os canais de denúncia interna da SCMP permitem a apresentação de denúncias, anónimas ou com a identificação do denunciante, por parte de pessoa singular com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.
2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade (ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional, entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de

negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

3. Podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:
 - a. Os trabalhadores com vínculo à SCMP;
 - b. Os trabalhadores do sector privado, social ou publico
 - c. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - d. Os membros da Mesa Administrativa;
 - e. Os irmãos da Irmandade da Misericórdia de Paredes;
 - f. Os voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Artigo 4º

4

Precedência da Denúncia Interna e proibição de divulgação pública

4.1. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas, devendo ser sempre garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.

4.2. Considerando a existência de um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma Infração, exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 7º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro, ou seja, o Denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Não exista canal de denúncia interna;
- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o Denunciante;

c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;

d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no art.º 11º daquele diploma; ou

e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000,00€.

O Denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou

b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11º e 15º do mesmo diploma legal.

4.3. O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei.

Artigo 5º

Confidencialidade

5.1. Qualquer comunicação de infrações abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial.

5.2. O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de infração, incluindo a identidade do Denunciante, nos casos em que esta é conhecida e as informações que possam permitir a respetiva identificação, são de acesso restrito à pessoa, órgão, comissão de ética da entidade responsável pela receção e tratamento das denúncias realizadas ao abrigo do presente Regulamento. A obrigação de confidencialidade estende-se a todas as

peças que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as peças responsáveis pela sua recepção e ou tratamento.

5.3. A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados

Artigo 6º

Garantias dos Denunciantes

6.1. Considera-se ato de retaliação qualquer ato ou omissão (ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar danos patrimoniais ou não patrimoniais ao Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.

6

Presumem-se motivados por denúncia (interna ou externa) ou divulgação pública, até prova em contrário os seguintes atos, quando praticados até dois anos após essa denúncia ou divulgação:

a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;

b) Suspensão do contrato de trabalho;

c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;

e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;

f) Sanções disciplinares, incluindo despedimento;

g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o Denunciante encontrar emprego no setor em causa;

h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

6.2. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o Denunciante pelos danos causados.

Artigo 7º

Auxiliares do Denunciante

As garantias referidas no número anterior são extensíveis, com as devidas adaptações, a:

a) Pessoa singular que auxilie o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

b) Terceiro que esteja ligado ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e

c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo Denunciante, para as quais o Denunciante trabalhe ou com as quais esteja, de alguma forma, ligado num contexto profissional.

7

Artigo 8º

Responsabilidade do Denunciante

8.1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

8.2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto,

consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

Artigo 9º

Tratamento de dados pessoais e conservação das denúncias

9.1. Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão tratados pela entidade, sendo essa a entidade responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

9.2. O objetivo do tratamento das informações comunicadas ao abrigo desta Política é a receção e seguimento das denúncias apresentadas no Canal de Denúncia Interna.

9.3. É, neste âmbito, assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso, retificação (de dados inexatos, incompletos ou equívocos) e eliminação de dados por si comunicados, exceto se contenderem com direitos prevalecentes, através dos meios de comunicação previstos no número seguinte.

9.4. É igualmente assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, exceto se contenderem com direitos prevalecentes.

9.5. Não serão conservados dados que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.

9.6. As denúncias apresentadas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo e conservação pelo período mínimo de cinco anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 10º

Receção, registo e tratamento de comunicação de infrações

- 1.** Os canais de denúncia interna permitem a apresentação de denúncias, por escrito ou verbalmente.
- 2.** A denúncia por escrito é efetuada através de um formulário disponível online em <https://scmparedes.pt> cuja informação é descarregada diretamente no email canal.denuncia@scmp.pt, sendo, única e exclusivamente, gerido e acedido pelo gestor do canal de denuncias da SCMP, o qual é responsável por garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- 3.** Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções pelas pessoas ou serviços designados para efeitos do número anterior.
- 4.** A apresentação de denúncia verbal é efetuada por telefone e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
- 5.** As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica com gravação ou outro sistema de mensagem de voz gravada, são registadas, obtido o consentimento do denunciante, mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável, ou transcrição completa e exata da comunicação.
- 6.** Caso o canal de denúncia verbal usado não permita a sua gravação, a SCMP lavra uma ata fidedigna da comunicação.
- 7.** Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a agendar mediante marcação prévia realizada através do email canal.denuncia@scmp.pt, a SCMP assegura, obtido o consentimento do

denunciante, o registo da reunião mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável ou ata fidedigna.

8. A denúncia apresentada por correio postal deverá ser identificada como “Denúncia Confidencial” e remetida ao “Ao c/ do Responsável pelo Tratamento de Denúncias.

9. A SCMP permite ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

10. As comunicações recebidas são objeto de registo pelo departamento/área competente, que deverá conter:

- a) Número identificativo;
- b) Data da receção;
- c) Descrição breve da natureza da comunicação;
- d) e, quando aplicável, medidas adotadas face à comunicação;
- e) Estado do processo.

11. O registo das comunicações recebidas será mantido permanentemente atualizado.

12. Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de sete dias, da receção da denúncia, e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

13. Após estarem registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar por forma a certificar o grau de credibilidade da comunicação, o carácter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes, e que por isso devam ser inquiridas.

14. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno para verificação inicial da credibilidade das situações denunciadas e apuramento da entidade competente para prosseguir com o seguimento da denúncia.

15. No prazo de 7 (sete) dias, a SCMP notifica o denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridade competente, forma e admissibilidade de denúncia externa, nos termos legais.

16. O relatório de análise preliminar concluirá pelo avanço ou arquivamento da investigação.

17. Caso se considere que a comunicação é infundada, abusiva, contenha informações claramente erróneas ou enganosas, ou tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem, será promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos comunicada ao autor da comunicação (a não ser que este não se tenha identificado), e, se adequado, nos termos legais, a imediata destruição dos dados pessoais envolvidos, o tratamento estatístico e informação desse arquivamento.

18. Caso se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma infração nos termos previstos no presente regulamento iniciar-se-á um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela entidade competente consoante o tema reportado.

19. Concluída a fase de investigação prevista no número anterior, será elaborado um relatório devidamente fundamentado com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos internos realizados, os factos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada. Nesse relatório serão igualmente indicadas eventuais medidas adotadas (ou a adotar) para mitigar o risco identificado e prevenir a reincidência das Infrações relatadas.

20. Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do nº 1 do artigo 12º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

21. Serão comunicadas ao Denunciante, num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar

seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação. O Denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a pessoa, órgão ou comissão de ética da entidade lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

22. O órgão, comissão de ética ou pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente auditores externos ou outros peritos para auxiliarem na investigação, especialmente quando as matérias em causa o justificarem. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento.

23. Sempre que se considere necessário para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, poderão ser inquiridas quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denuncia.

12

Artigo 11º

1. A denúncia a apresentar através dos canais de denúncia interna da SCMP deve relatar situações referentes a omissões ou comportamentos irregulares e/ou ilícitos, as quais podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2. Através dos canais de denúncia interna da SCMP é possível revelar situações que configurem infrações, pela prática de ato ou omissão contrário às regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, as normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes, nomeadamente, aos domínios da:

- a) Contratação pública;

- b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança de redes e dos sistemas de informação;
- k) Interesses financeiros da União Europeia;
- l) Regras do mercado interno, incluindo regras de concorrência e auxílios estatais;
- m) Criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada;
- n) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

3. São ainda consideradas infrações:

- a) Atos ou omissões contrários e lesivos dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- b) Atos ou omissões contrárias às regras do mercado interno a que se refere o nº 2 do artigo 26º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais;

- c) A crimes previstos no artigo 1º nº 1 da Lei 5/2002, de 11 de janeiro (combate à criminalidade organizada e económico-financeira);
- d) Os atos ou omissões que contrariem o fim das regras ou normas abrangidas pelo número e alíneas anteriores deste artigo.

Artigo 12º

1. Será considerada denúncia aquela que foi colocada em conhecimento por parte do denunciante de um ou vários factos irregulares, ilícitos, através dos canais para apresentação de denúncias e considerada como infração, conforme o estipulado no nº 2 e 3, do art.º 5º, do presente documento.
2. A denúncia será arquivada, não havendo lugar ao respetivo seguimento e investigação, quando, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, se considere que:
 1. A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 2. A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia;
 3. A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração;
 4. A denúncia é falsa ou sem conteúdo de informação.

14

Artigo 13º

- 1.** Beneficia de proteção o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no presente Regulamento.
- 2.** É proibido praticar atos de retaliação contra o denunciante.

3. A proteção de que beneficia o denunciante é extensível às pessoas que o auxiliem na denúncia, a terceiro com ele relacionado e/ou outras pessoas que de alguma forma estão ligadas ao denunciante.

Artigo 14°

Sempre que a situação relatada constitua matéria da competência de uma entidade externa, será a mesma encaminhada para a entidade competente, para que a denúncia siga os seus trâmites legais, sendo disso dado conhecimento ao denunciante, devidamente fundamentado, no prazo máximo de três meses.

Artigo 15°

- 1.** Quando seja da competência da SCMP dar seguimento ao procedimento da denúncia, em função do tipo de infração denunciada, e após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 8º, a SCMP inicia as diligências e pratica todos os atos necessários para a verificação dos factos alegados na denúncia.
- 2.** Com o objetivo de apurar a veracidade e responsabilidade pelos factos alegados na denúncia, a SCMP inicia um inquérito interno, recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas, para tomar as medidas punitivas e/ou corretivas necessárias e devidamente fundamentadas.
- 3.** A SCMP dispõe do prazo máximo de 3 (três) meses para comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
- 4.** A qualquer momento, o denunciante pode requerer que a SCMP lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia.
- 5.** Na sequência de requerimento apresentado pelo denunciante nos termos do número anterior, a SCMP encontra-se obrigada a comunicar-lhe o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 16°

À denúncia anónima será conferido o mesmo seguimento e tratamento previsto nos artigos anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao denunciante por manifesta impossibilidade.

Artigo 17°

A gestão e a realização de todos os atos relacionados com o procedimento que se inicia com cada denúncia apresentada nos termos do presente regulamento compete ao responsável pelo tratamento de denúncias nomeado pela Mesa Administrativa da SCMP, Sr. Dr. Jerónimo Velasco, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 2 do art.º 13º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 18°

As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão registados e conservados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ou durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes aos mesmos.

Artigo 19°

Quando se conclua que o denunciante agiu de má-fé, por apresentar denúncia sobre factos que estava ciente serem falsos, sem qualquer fundamentação, e, em manifesto desprezo pela verdade, poderá o mesmo incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de denúncia apresentada por trabalhador(a) da SCMP.

Artigo 20°

1. A pessoa denunciada tem o direito de ter conhecimento da existência da denúncia, sem que tal comprometa as diligências necessárias ao apuramento da verdade.

2. Sempre que ocorra o arquivamento da denúncia, seja pelos factos descritos não terem ocorrido, ou por não configurarem violação de normas, o denunciado terá direito a que assim conste oportunamente no processo e Registo de Denúncias.

Artigo 21º

Em tudo quanto o presente regulamento for omissos aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Paredes, 7 de fevereiro de 2025

A Mesa Administrativa da SCMP